
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730
INTERESSADO: Escola Estadual José Peixoto
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.58/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual José Peixoto** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.368/0001-81, localizada na Rua Francisco Peixoto, Nº 1104, Centro, Nova Veneza/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 809/2014, fls. 04/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/24 e 42/102;
- ✓ Evasão/aprovação/reprovação, fl. 25;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 26/27 e 278/281;
- ✓ IDEB, fl. 28 e 282/283;
- ✓ Espaço físico, fls. 28/31;
- ✓ Recursos didáticos/material, fls. 32/35;
- ✓ Recursos financeiros, fl. 36;
- ✓ Nominata docente, fls. 37/38 e 234/235/236;
- ✓ Equipe gestora, fl. 39;
- ✓ Relatório estatístico, fls. 40/41;
- ✓ Projetos, fls. 103/133;
- ✓ Calendário escolar, fls. 134, 229/230 e 233;
- ✓ Matriz curricular, fl. 135, 228 e 231/;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fls. 136/137;
- ✓ Objetivos da escola, fls. 138/190;
- ✓ Regimento interno, fls. 191/225;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730
INTERESSADO: Escola Estadual José Peixoto
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

-
- ✓ Relatório da infraestrutura, fls. 226/227;
 - ✓ Relatório descritivo da biblioteca, fls. 237/238;
 - ✓ Acervo bibliográfico, fls. 239/250;
 - ✓ Descritivo do número de alunos, fl. 251;
 - ✓ Relatório das turmas, fl. 252;
 - ✓ Relatório horas de atividades, fls. 253/254;
 - ✓ Estatuto conselho escolar, fls.255/273;
 - ✓ CNPJ, fls. 274/275;
 - ✓ Ata de reunião nº 17/2015, fl.276;
 - ✓ Relatório de avaliação de curso 2016, fls. 284/300;
 - ✓ Laudo circunstanciado, fl. 301;
 - ✓ Despacho Nº 07/2016, fl. 302;
 - ✓ Declaração vigilância, fl. 303;
 - ✓ Declaração bombeiros, fl. 304;
 - ✓ Dados salas/alunos/metragem, fl. 305.

2. Análise

A **Escola Estadual José Peixoto** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 809/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. No laboratório de informática há 17 computadores, todos precisando de manutenção e reparos.
2. Das 12 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730**DE:** 30/08/2016**INTERESSADO:** Escola Estadual José Peixoto**ASSUNTO:** Renovação

-
3. Em relação ao acervo literário, foi informado o número total de 444 livros, porém, a Escola conta com mais 500 livros que estão sendo catalogados, perfazendo um total de 944 livros.
 4. 06 dos 11 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
 5. Apesar da solicitação de inspeção feita pela escola ao corpo de bombeiros e à vigilância sanitária, a visita até a data da declaração não havia sido feita, fls. 303 e 304.
 6. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 110, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental - art. 33, a suspensão da sala de aula é de no máximo 2 dias letivos, e art. 79, por prever a classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual José Peixoto** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.368/0001-81, localizada na Rua Francisco Peixoto, N. 1104, Centro, Nova

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730
INTERESSADO: Escola Estadual José Peixoto
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

Veneza/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Escola Estadual José Peixoto

ASSUNTO: Renovação

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Adequar** o art. 33, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Escola Estadual José Peixoto

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 110 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 79, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do **aluno** que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002730
INTERESSADO: Escola Estadual José Peixoto
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

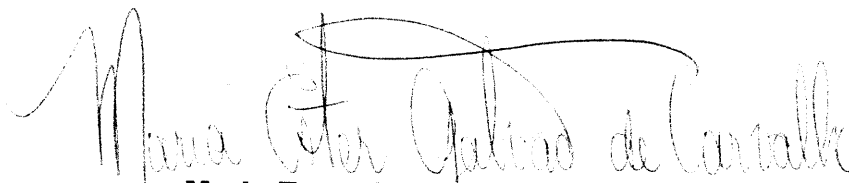
cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.



Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA
VOTO Nº 58/2017
EM 03 de 02 de 2017
INT. GRATE. <i>[Assinatura]</i>